



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.182 - DF
(2014/0063256-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : ALESSANDRA DE MESQUITA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - DF011110
EMBARGADO : CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES BELVEDERE GREEN
ADVOGADO : ANDRÉA TARSIA DUARTE E OUTRO(S) - DF004587

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ RECHAÇADAS POR ESTA RELATORIA NOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. CARÁTER PROTETÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 QUE SE IMPÕE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- 1.** Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado (CPC/2015, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.
- 2.** Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento de matéria constitucional. Precedentes.
- 3.** É evidente o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento e a intenção de reapreciação da causa, finalidade a que os aclaratórios não se destinam.
- 4.** Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.182 - DF
(2014/0063256-1)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Alessandra de Mesquita Rocha, com fundamento no art. 1.022 do novo CPC, ao acórdão desta Terceira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 326):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. A embargante, na verdade, pretende, mais uma vez, a rediscussão da matéria já decidida de maneira inequívoca pela Turma julgadora, pretensão esta que não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, alega a embargante que "os vícios, com a devida venia, continuam a persistir, mesmo após a oposição dos competentes embargos, fato, esse, que dá ensejo a este segundo embargos de declaração com o único objetivo de conseguir obter a devida e justa prestação jurisdicional nos termos do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF e 140, 141, 489, 492 do CPC/2015" (e-STJ, fl. 340).

Insiste na falta de prestação jurisdicional arguida à época da interposição do recurso de apelação, especificante "com objetivo de conseguir pronunciamento a respeito primeiramente, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida na apelação, com a emissão de tese explícita a respeito das apontadas violações legais e constitucionais, segundo, no tange ao tema referente a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC enfrentamento das apontadas violações aos princípios da legalidade, ampla defesa, do contraditório, do devido processo previstos no artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF, terceiro, integração do julgado no que diz respeito a questão dos juros de mora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que a questão da ilegalidade da inclusão dos juros de mora 1% considerando as particularidades do presente caso, a vigência do Código Civil Brasileiro e, ainda, que o presente caso se encontra em sua fase final, no caso, de cumprimento de sentença e, portanto, a inclusão de juros de mora deve obedecer rigorosamente os termos da decisão que transitou em julgado, não havendo como incluir juros de mora com base em previsão de Convenção do Condomínio, quando o título executivo não determinou tal inclusão, quarto, sanar a omissão em relação ao exame da questão das custas, examinar a questão da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre as custas, já que se trata de ressarcimento de despesas e, não, de crédito propriamente dito, que nos cálculos apresentados às fls. 392/393, diferentemente do que tinha sido apontado na petição de fls. 372/374, foi incluído o valor das custas do processo de execução, que tal valor não deve prosperar, pois, primeiramente, a exequente não apontou tal valor no primeiro cálculo apresentado, fazendo incidir a pena de preclusão consumativa, segundo, tal valor não encontra qualquer respaldo legal, já que a execução segue a nova sistemática de execução, ou seja, não há que se falar em novo processo e, sim, apenas, nova fase, denominada de cumprimento de sentença (artigo 475 e seguintes do CPC), sob pena de malferir o princípio da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da coisa julgada (artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF), que o valor de R\$ 160,93 apontado na petição de fls. 392 como sendo das custas execução, também, de igual maneira, sofreu a aplicação de juros de mora, conforme bem se identifica pela planilha de fls. 396, quinto, o exame da questão relativa a capitalização sob o enfoque destacado na apelação, no caso, exame da planilha que foi juntada com a impugnação”.

Aduz, ainda, que "outro ponto que continua merecedor de enfrentamento diz respeito AO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL SOB O ASPECTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, JÁ QUE O DESPACHO DENEGATÓRIO LIMITOU-SE A AFIRMAR QUE NÃO VISLUMBRAVA AS APONTADAS VIOLAÇÕES LEGAIS, CONFORME SALIENTADO NO AGRAVO REGIMENTAL" (e-STJ, fl. 343).

Diante disso, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.182 - DF
(2014/0063256-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há nenhuma omissão a ser sanada, revelando-se inexistentes os requisitos para o cabimento dos presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do novo CPC.

O acórdão dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem omissões ou contradições. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. Destarte, o julgado embargado esclarece a controvérsia, apontando bases teóricas consistentes, o que não se confunde com omissão, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.

Verifica-se que não se encontram presentes as omissões apresentadas, uma vez que o Tribunal local, não obstante tenha decidido de forma contrária às insurgências e à irresignação da recorrente, tratou de toda a matéria concernente ao julgamento da controvérsia (e-STJ, fl. 121).

No acórdão hostilizado, observa-se que as custas, os juros e a capitalização mostram-se adequadamente especificados no acórdão, seguindo o entendimento da r. sentença e com respaldo normativo.

De outra forma, não se pode olvidar que as insurgências mostram-se desprovidas de acolhimento e sem embasamento probatório, visto que a Embargante chamada à especificação de novas provas a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito quedou-se inerte; e também não se manifestou quando foi intimada para dizer quanto ao interesse de transigirem, tendo a parte autora se manifestado positivamente.

Os embargos de declaração não se prestam para analisar matéria não condizente com a demanda, motivo pelo qual externei que "o magistrado não está obrigado a examinar todas as alegações debatidas pelas partes, mas tão somente aquelas necessárias ao seu convencimento".

Com efeito, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou essas questões, embora de forma contrária à pretensão da recorrente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existindo omissão.

Ademais, não é possível sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, pois não são cabíveis para novo julgamento da matéria.

Sob este enfoque, assim é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Em razão das peculiaridades do caso concreto, adotou-se solução diversa da preconizada pela Súmula 383/STJ, segundo a qual: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC 128.698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 09/04/2015, sem grifo no original).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.

2. Não se pode reputar de extra petita a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

4. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1415130/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014, sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária." (AgRg no REsp 1.069.614/MS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI) 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do e. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1030257/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/09/2012, sem grifo no original).

Outrossim, constata-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer que, na ação de cobrança de quotas condominiais, os juros moratórios devem incidir conforme fixados em convenção de condomínio, adotou compreensão convergente com o posicionamento perfilhado por esta Corte de Justiça, atraindo, no caso, o disposto na Súmula 83 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS
- OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM -
INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* - LEGITIMIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSIVA - JUROS MORATÓRIOS - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3 - Quanto à incidência dos juros moratórios, dada sua natureza indenizatória, estes devem incidir, conforme fixados em convenção de condomínio (no caso 1% ao mês), a partir do vencimento de cada prestação, conforme ressaltou o v. acórdão (neste sentido v.g. RESP. 679.019, de minha Relatoria, DJ de 02/06/05).

4 - Por fim, no que concerne à multa moratória, não há que se falar em incidência do novo Código Civil, porquanto as cotas condominiais não pagas referem-se a períodos anteriores à sua entrada em vigor (01/04/00 e 05/12/2002).

5 - Recurso não conhecido.

(REsp 717.265/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 3/8/2006, DJ 12/3/2007, p. 239)

Por fim, sabe-se que no recurso especial atua-se à luz da moldura fática soberanamente delineada pelo Tribunal de origem, de tal forma que o acolhimento da pretensão recursal, como pleiteia a agravante, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável nesta via pela incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. É assente neste Superior Tribunal que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 646.393/RJ, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11/3/2015, sem grifo no original).

Portanto, não são cabíveis os presentes embargos de declaração, pois não existem omissões no acórdão ora objurgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa.

3. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

A parte embargante aduz que as omissões no julgado teriam ofendido vários princípios constitucionais. De início, não há pontos omissos no acórdão, como demonstrado. Além disso, "a oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não pode ser acolhida, se ausentes os vícios de embargabilidade" (EDcl nos EDcl no MS 15.670/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 19/12/2016), como ocorrido no presente caso.

Ao ensejo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos Aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. No presente caso, embora a embargante mencione a existência de contradição, afigura-se nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressai cristalino, pois, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento e a intenção de reapreciação da causa, finalidade a que os aclaratórios não se prestam.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e, tendo-os por manifestamente protelatórios, condeno a embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0063256-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 491.182 / DF

Números Origem: 01575268020088070001 20000110545830 200010545830 20080111575263
20080111575263AGS

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA DE MESQUITA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF011110
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES BELVEDERE GREEN
ADVOGADO : ANDRÉA TARSIA DUARTE E OUTRO(S) - DF004587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALESSANDRA DE MESQUITA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF011110
EMBARGADO : CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES BELVEDERE GREEN
ADVOGADO : ANDRÉA TARSIA DUARTE E OUTRO(S) - DF004587

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.